

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

JOÃO MARCOS CHAVES DE SOUZA

NOTÍCIAS FALSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL

RUBIATABA/GO
2021

JOÃO MARCOS CHAVES DE SOUZA

NOTÍCIAS FALSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2021**

JOÃO MARCOS CHAVES DE SOUZA

NOTÍCIAS FALSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___ / ___ / ___

Lucas Santos Cunha

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1 Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2 Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a Deus e aos meus pais e toda minha família que muito me apoiou e me incentivou a realizá-lo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, que me capacitou nesse curso e me capacitou na vida, aos meus pais e todos os meus familiares que sempre me apoiaram nessa caminhada para a conclusão de curso de direito e me ensinaram os princípios da vida.

Ao meu professor e orientador, que através dos seus ensinamentos me permitiu a elaboração desta monografia.

RESUMO

Este trabalho objetiva abordar fatos relevantes no meio social nos dias atuais, nessa revolucionária era da internet, onde muitos pensam ser uma “terra” sem lei, com a propagação de notícias provindas de inverdades sobre pessoas, fato ou coisa. A falta de impunidade advém do não conhecimento sobre as leis e jurisprudências acerca do tema. O embasamento teórico está centrado nas jurisprudências sobre o tema também em meio ao cenário nacional, envolvendo economia, saúde e política. Atualmente, o termo notícias falsas, ou *Fake News* é um dos mais mencionados na mídia impressa e digital, tanto nas redes sociais como entre a população. Dado o crescente impacto das comunicações falsas, esta monografia pretende esclarecer este fenômeno; explicar a sua definição e os tipos de divulgação; as motivações que levam à publicação das comunicações falsas e como identificá-las.

Palavras-chave: *Fake News*, Redes sociais, Notícia, Marco Civil da Internet, Liberdade de expressão.

ABSTRACT

This work aims to address relevant facts in the social environment nowadays, in this revolutionary era of the internet, where many think it is a “land” without law, with the spread of news from untruths about people, facts or things. The lack of impunity comes from lack of knowledge about the laws and jurisprudence on the subject. The theoretical basis is centered on jurisprudence on the subject also in the national scenario, involving economics, health and politics. Currently, the term fake news, or Fake News is one of the most mentioned in print and digital media, both on social networks and among the population. Given the growing impact of false communications, this monograph seeks to clarify this phenomenon; explain its definition and types of disclosure; the motivations that lead to the publication of false communications and how to identify them.

Keywords: Fake news, Social Midia, News, Brazilian civil rights framework for the Internet, Freedom of expression.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADPF - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

INQ - INQUÉRITO

DF - DISTRITO FEDERAL

URL - (*Universal Resource Locator*)

MCI - MARCO CIVIL DA INTERNET

IP - *Internet Protocol*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 FAKE NEWS E SUA ABRANGÊNCIA	12
2.1 Conceito e abrangência das <i>Fake News</i>.....	12
2.2 Impactos criminais e eleitorais.....	14
3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET ANTES E DEPOIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET	15
4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO	21
5. CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS	25
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

As notícias falsas, ou ainda *Fake News*, vem sendo um dos termos mais mencionados na mídia impressa e digital, nas redes sociais e entre a população em geral. Dado o crescente impacto das comunicações falsas, esta monografia pretende esclarecer este fenômeno; explicar a sua definição e os tipos de divulgação; quais as principais motivações que levam à sua publicação e como identificá-las. Ademais, é importante tratar sobre o Marco Civil e a liberdade de expressão no Brasil. Nesse sentido, o embasamento teórico buscou cientificidade na jurisprudência brasileira para analisar as implicações da divulgação de mensagens falsas em publicidade de computador, comumente focada em políticas, com a possibilidade de se usar programas de automação para espalhar mensagens infundadas para uma ampla gama de usuários da internet em um curto período de tempo.

Tem havido muita discussão sobre notícias falsas recentemente, tanto que a palavra foi escolhida como a palavra do ano em 2017 pela editora britânica *Collins Dictionary* (BBC, 2017). De modo mais comum, podemos definir o termo como notícias falsas intencionais com possibilidade de se verificar o teor de realidade, que podem enganar os leitores. A depender da maneira como essas notícias são vinculadas nas redes sociais, de amigos ou familiares, ou em sites, elas ganham maior legitimidade e influência. Tal influência pode ser ainda maior se houver por trás artifícios de compartilhamento automático.

A forma em que essa gigantesca quantidade de informações no Brasil se vem sendo divulgada, pode trazer sérios riscos jurídicos para os criadores dessas notícias, seja eles empresas ou pessoas. O presente trabalho monográfico visa esclarecer e informar ao titulado, criador de notícias falsas no atual cenário brasileiro, com as mudanças jurisprudenciais, como o Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 572 e Inquérito (INQ) 4781 STF, para tratar sobre esses acontecimentos.

É notável que o uso de notícias falsas ocorre principalmente durante as eleições ou crises, podendo essa publicidade no meio digital, definir o futuro de um país, o que compromete a lisura e a transparência de processos. Essa ameaça à democracia não é específica do Brasil, e é até possível que indivíduos, atividades ou empresas interessadas em divulgar tais notícias falsas, estejam localizadas em

outros países. Seus motivos são geralmente políticos ou comerciais, uma vez que um país instável é mais fácil de se controlar.

Esses fatos estão se tornando cada vez mais frequentes no meio eletrônico de comunicação, devido a facilidade com que cada pessoa tem acesso veículos de informação. Em relação ao tema “NOTÍCIAS FALSAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS NO BRASIL”, além das possíveis punições penais enquanto a notícia está veiculada sobre alguma pessoa, o tema se justifica pela notoriedade da linha de compartilhamento de notícias falsas pela internet nos dias atuais.

Neste contexto, a pesquisa buscou embasamento metodológico no método dedutivo, norteado pelas consequências jurídicas que o cidadão pode sofrer com o compartilhamento de notícias falsas em território brasileiro, com todas as jurisprudências e julgamentos pela suprema corte sobre o assunto. Além disso, traz um levantamento do que a legislação trata como pena para estes tipos de atos, uma analogia sobre o que vem sendo muito discutido nos últimos anos, principalmente do tema na política. Para tanto, os assuntos foram conduzidos por leitura em sites e publicações acadêmicas/literárias disponíveis na Internet, utilizados como base para a pesquisa.

A problemática do presente estudo monográfico foi: “Quais as consequências jurídicas que o propagador de notícia falsa pode sofrer?”, que será respondida ao decorrer deste trabalho em diversos tópicos que se complementam. Para o desenvolver do trabalho em cima de objetivos, sendo eles o geral e específicos, a pesquisa busca analisar a aplicabilidade de medidas judiciais penal e cível contra os propulsores de notícias falsas com intuito de denegrir ou passar falsa impressão de alguma pessoa, visto que a propagação sendo pela internet em especial, pode se espalhar rapidamente e em certos casos os danos podem ser irreversíveis.

Os objetivos almejam discorrer sobre o que pode acontecer com o propagador de notícias falsas; questionar sobre o que pode ser considerado uma notícia falsa a fim de distorcer a personalidade de uma pessoa, fato ou coisa. Em conjunto, analisar sobre até que ponto uma notícia falsa pode chegar e como ela pode ser devastadora em sentido de proporções. Fator que tem se tornado cada vez mais comum nos dias atuais, pelo momento que estamos vivendo e que traz grandes consequências sociais, pois envolve saúde pública. Em referência se aplicam os movimentos em relação ao Coronavírus e vacinas, que ganharam ainda

mais visibilidade pela gravidade do problema e poucas informações, levando a preocupação eminente ao ver algo relacionado.

O primeiro capítulo deste trabalho monográfico apresenta a conceituação e abrangência das notícias falsas, com o intuito de entender o que é a *Fake News*, como ela surge e quais os principais meios que ela pode ser encontrada. Será demonstrado de forma simples e de fácil compreensão, para que possamos abrir a mente e desmitificar algumas situações.

No segundo capítulo são apresentados os impactos criminais e eleitorais que essas notícias podem causar, fazendo uma abordagem a partir de casos práticos e novas legislações que tornam mais punível os praticantes de *Fake News*, buscando um paralelo entre eles, e mostrando o peso da informação no âmbito atual.

O terceiro capítulo trata sobre a responsabilidade civil dos provedores de internet antes e depois do Marco Civil da Internet (MCI), enfocando as modificações causadas pelo marco e sua eficácia no âmbito atual.

O quarto capítulo, apresenta a liberdade de expressão no Brasil, o que essa garantia constitucional pode ser atribuída a respeito da *Fake News*, bem como os parâmetros que atrapalham e até onde é liberdade de expressão quando se trata de ferir e denegrir o próximo.

O quinto capítulo discorre sobre criminalização da *Fake News* através do Marco Civil da Internet, ao qual traz diversas diretrizes que podem ser usadas em proteção ao usuário de mídias sociais e as suas informações que podem ou não serem usadas por outras pessoas.

2 FAKE NEWS E SUA ABRANGÊNCIA

2.1 Conceito e abrangência das *Fake News*

As *Fake News*, (notícias falsas traduzidas para o português) são informações falsas compartilhadas principalmente na internet como se fossem verdadeiras, utilizando-se de mecanismos como as redes sociais e aplicativos de mensagens para uma rápida propagação. Assim, para Leonardi (2005), ao noticiar uma *Fake News* busca-se na realidade criar algo polêmico em torno de uma situação ou de uma pessoa, a fim de atingir sua imagem e honra.

Os objetivos por trás das inverdades veiculadas, são diversos, passando desde propósitos individuais até coletivos. A título de exemplo, pode-se citar uma notícia falsa com a finalidade de promover um candidato, em descrédito dos outros,

durante período eleitoral. Além dela, aponta-se a prática do *cyberbullying* contra uma pessoa, imputando-lhe fatos desrespeitosos com a intenção de humilhar, intimidar ou denegrir. Outro exemplo que se fez bastante comum atualmente e que traz grandes consequências sociais, por envolver saúde pública, foi a pandemia causada pelo coronavírus (Sars COVID-19) com incontáveis casos de notícias falsas espalhados pelo mundo todo.

Além destes exemplos, as *Fake News* podem ser usadas de outras formas, como no ramo empresarial, com casos de pessoas que imputam fato desrespeitoso ou algo de conhecimento falso, buscando diminuir ou desmerecer a reputação de alguma empresa cujo seus clientes são de forma online. Em análise, um aluno de um curso de produção de vídeos para internet, não satisfeito com o conteúdo que lhe é fornecido, decide fazer um material e publicá-lo em alguma plataforma na internet, alegando que as informações oferecidas pelo curso são superficiais e sem fundamento. Embora isso tenha sido feito de forma mentirosa, a fim de prejudicar a empresa, outras pessoas podem acreditar no objeto falso o que baixa a reputação da empresa no mercado. Meias verdades também podem ser perigosas. Volte para o exemplo acima e suponha que outro aluno do seu curso acabou de estudar o primeiro módulo, que é mais básico e introdutório. Diante disso, ele ficou revoltado com a improfundidade do conteúdo e decidiu postar um insulto ao projeto o tratando como a pior escolha que fez (CARPANEZ, 2018).

Um caso emblemático real envolvendo as *Fake News* ocorreu em meados de 2014 em Guarujá no estado de São Paulo, quando uma notícia falsa colocada em redes sociais usou fotos de Fabiane Maria de Jesus, 33 anos, atreladas a notícia de que a mesma sequestrava crianças para rituais macabros. Contudo, apesar de ser inocente, em retaliação à narrativa os moradores de seu bairro a espancaram. Devido aos sérios ferimentos causados pelo ocorrido, Fabiane não aguentou e veio a óbito. Segundo o advogado da época:

[...] autor da página na internet ainda não foi identificado, mas entende que o site foi responsável pelo crime. Ele divulgou que tinha uma mulher que supostamente sequestrava crianças e criou uma comoção do bairro. Nós vamos responsabilizar o site por isso. (G1, SANTOS E REGIAO. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP - Tv Tribuna, 2014).

Nesta época ainda iniciava a discussão sobre o uso da internet no Brasil à luz do MCI e não se tinha a real noção da relevância de entendimento das *Fake News*. Sendo compartilhado com a informação um retrato falado e a foto de uma mulher, uma moradora da cidade de Guarujá foi confundida com a tal sequestradora e acabou sendo morta pela população local na época. Por fim, a polícia apurou que não havia nenhuma denúncia de sequestro de crianças naquela região, classificado apenas como um boato de mal gosto, ou seja, de uma *Fake News*.

Com o Marco Civil de 2014, teve-se maior cuidado por parte dos responsáveis dos meios de comunicação na verificação de suas notícias antes de as colocarem para público, mas até o presente momento é clara a necessidade de adaptação da lei em alguns ramos e ocasiões específicas que acontecem para eliminar brechas.

2.2 Impactos criminais e eleitorais

Com a democratização da internet, a mídia e as redes sociais tornaram-se parte indispensável da vida da maioria das pessoas. Portanto, notícias falsas encontraram lugar ideal para divulgação em nosso país. Assim que a velocidade e a frequência de divulgação de material falso cada vez mais sem a devida diligência são assustadoras. Trazendo a discussão para a atualidade, durante as eleições presidenciais de 2018 no Brasil, as notícias falsas causaram grande repercussão na mídia e, à medida que a polêmica se intensificou, uma série de informações foi divulgada ilegalmente com o objetivo de ganhar a simpatia dos eleitores e obter votos (CARVALHO; KANFFER, 2018).

Em tais campanhas publicitárias sensacionais, é importante enfatizar que compartilhar mentiras pode ter consequências graves. Por exemplo, em uma eleição, esse tipo de conflito de informações pode exacerbar as preferências por candidatos e afetar o resultado da mesma.

Com isso vem a pergunta “Quais as consequências jurídicas que o propagador de notícia falsa pode sofrer?”, pois se tratando das propagações de notícias falsas, há constatação de que o autor tem a intenção de ofender, denegrir alguém. Nesse caso pode ser configurado de crime contra a honra da pessoa, calúnia, difamação ou injúria, de acordo com o Capítulo V, artigos 138, 139 e 140 do CP.

No entanto, a lei em vigência está em conflito com o entendimento do usuário em alguns aspectos. Se certas disposições da lei são constitucionais os casos

devem ser analisados minuciosamente pelo departamento judicial, principalmente durante o período eleitoral. Como é sabido, o ciclo eleitoral é relativamente curto, não sendo razoável recorrer ao Judiciário sempre que há notícias falsas, podendo inclusive afetar o resultado da eleição.

O próprio legislador percebeu que o Marco Civil da Internet não é suficiente diante da velocidade do conteúdo disponível na internet e formulou um projeto de lei que visa alterar a legislação para melhor se adequar a essa realidade.

A proposta de redação menciona, resumidamente, que o provedor de aplicação deverá disponibilizar, no prazo de 48 horas após o recebimento de notificação pelo interessado ou representante legal, conteúdo infringente idêntico ao objeto de ordem judicial anterior, elencando expressamente que o provedor não poderá ser responsabilizado pelas consequências da eventual falta de correspondência entre os conteúdos.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE INTERNET ANTES E DEPOIS DO MARCO CIVIL DA INTERNET

O Marco Civil da Internet, Lei 12.965 de 2014, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”. O principal fundamento da referida lei, está no caput do art. 2, que diz o “*respeito à liberdade de expressão*”.

A maioria dos princípios e fundamentos como o direito à privacidade aparece em outros dispositivos do ordenamento, o que permite traçar uma relação fiel entre os conceitos. Outros aparecem como novidades, cujo exercício não era considerado até então, que é caso do acesso universal da Internet, que passa a ser um direito de exercício da cidadania.

Outra novidade diz respeito ao artigo 19 da Lei 12.965, “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, e dispõe em seus parágrafos 3º e 4º o seguinte:

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º , poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Marcel Leonardi (2005), em análise anterior ao Marco Civil da Internet (MCI), conceituou os chamados provedores de serviços de internet, classificou de acordo com sua origem em provedor de uma rede principal de correio eletrônico, de informação, de conteúdo e de hospedagem. Contudo, o MCI não traz na sua formulação uma definição específica sobre os provedores, que por sua vez aborda apenas os seus principais tipos: os de conexão e de aplicações de internet. Fator esse associado a evolução constante da tecnologia, o que reafirma a demanda por uma reformulação mais abrangente do assunto.

Surge assim, a necessidade de analisar o papel dos provedores e eventual responsabilidade civil voltada propriamente para a prática das *Fake News*, com ênfase em relação aos provedores de aplicações de internet, que com o advento do Marco Civil da Internet sofreu grandes mudanças e exige maiores considerações.

Embora não seja considerado um tema difícil de ser conceituado, os provedores de conexão à internet podem ser confundidos com os provedores de acesso. Este provedor de acesso pode ser caracterizado como a

[...] pessoa jurídica que habilita um ponto para o envio e recebimento de pacotes de dados pela internet pelos seus usuários mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP específico e diferente para cada conexão, exercendo uma função intermediária entre o usuário final e a internet, possibilitando o acesso deste a outros serviços conforme o seu interesse e necessidade (FLUMIGNAN, 2018, p. 64).

Antes da promulgação do MCI em 2014 já se mencionava durante a elaboração da lei em pesquisas feita pelo legislativo, que esta espécie de provedor não seria responsável por eventual conteúdo ilícito a ser publicado por terceiros, uma vez que este provedor exerce apenas a função “ponte”, entre o usuário e as aplicações de internet. Nele não se tem o controle de avaliar qualquer informação e nem o direito de bloquear informações que achar indevidas e de obstar qualquer

mensagem antes que chegue ao usuário, o que demonstra posicionamento semelhante ao que já era utilizado em países da União Europeia e nos Estados Unidos da América.

Com a oficialização do Marco Civil da Internet tal posicionamento não sofreu modificações, pois, o legislador concorda em isentar o provedor de conexão à internet de eventual responsabilidade civil por quaisquer danos decorrentes daquele conteúdo gerado por terceiros, conforme expõe o artigo 14 da Lei n. 12.965/14: “Art. 14. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros”.

Nessa linha, tal efeito dá ao provedor ser responsável apenas pela transmissão do sinal de internet, sem monitoramento do conteúdo das informações, podendo vir a ser responsabilizado apenas pela má qualidade ou não prestação do serviço como diz o Código de Defesa do Consumidor.

Junto aos provedores de aplicações de internet existem maiores considerações, pois com a promulgação do MCI o tópico sofreu diversas modificações. A doutrina diverge quanto à abrangência destes provedores desde antes do Marco Civil da Internet, em que Leonardi (2005) entende que abrangeria também os provedores de correio eletrônico, de hospedagem e de conteúdo. Em divergência com o citado, para Lemos (2005) abarcaria diversas espécies de provedores a depender da situação apresentada concretamente.

Com o advento do MCI pode-se retirar o conceito do provedor de aplicação de internet analisando-se a lei, sendo simplificado e definido em qualquer pessoa jurídica que, através de um terminal conectado à internet, fornece um conjunto de utilidade que pode ser acessada pelo usuário a qualquer tempo.

Em relação às espécies de provedores de aplicações de internet, o MCI não particulariza nada a respeito dos provedores de correio eletrônico e nem de hospedagem. A mudança é necessária pois o provedor de conteúdo sofreu significativas adaptações no que tange a responsabilização civil, sendo este definido como toda e qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, que utiliza os serviços fornecidos por outras classificações de provedores ou por servidores próprios, armazenando informações disponibilizadas na rede. Como exemplo desse tipo de provedor são mencionadas as famosas redes sociais, tão popularizadas nos dias atuais e alavancam com o maior número de ocorrências de *Fake News*.

No que tange à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, o Superior Tribunal de Justiça através da jurisprudência nº 500 de 2012, se posicionou pela necessidade de notificação extrajudicial para retirada de qualquer conteúdo que entendesse ilícito (*notice and take down*), a qual deveria ser atendida no prazo de 24 horas, sob pena de o provedor de conteúdo responder solidariamente com o autor do ilícito pelo dano causado. Para a ministra Nancy Andrighi no REsp 1.308.830/RS (BRASIL, 2012), o provedor de conteúdo não estaria obrigado a analisar o teor da denúncia recebida no referido prazo, devendo apenas promover a suspensão preventiva das páginas, checando a veracidade das alegações em momento futuro oportuno.

Além disso, em análise prevalecia o entendimento de que o pedido para retirada do conteúdo ilícito da internet parte do princípio de assertividade, isso significa dizer que o usuário deve informar na notificação extrajudicial dados específicos do ocorrido, de forma clara e objetiva, possibilitando identificação exata do conteúdo. Uma das informações pontuais é o URL (*Universal Resource Locator*) da publicação ou evento reportado ilícito, o que bate de frente com o prazo de retirada do objeto maledicente pelo provedor de aplicações de internet de seus domínios públicos.

A promulgação do Marco Civil da Internet também trouxe discussões no que tange à responsabilização dos provedores de aplicações de internet e o prazo de armazenamento de dados. Tem-se como imprescindível que os provedores preservem os registros eletrônicos utilizados por tempo suficiente para transcorrer as etapas de levantamento de provas para julgamento, com o intuito de localizar e responsabilizar os autores da prática ilícita.

Antes do MCI, não havia regulamentação específica sobre o assunto, mas já era fixado que os provedores de conteúdo deveriam armazenar tais registros pelo prazo de 3 (três) anos, referido no Código Civil firmado pelo STF em 2002, que em seu art. 206, §3º, V estipula tal período como prazo prescricional para as ações de reparação civil.

Em 2014 com a promulgação do Marco Civil da Internet, a responsabilização dos provedores, principalmente dos provedores de aplicações de internet, passou a ser norteadada por novas regras. Apontando diferentes tratamentos dado na lei em relação à responsabilidade civil dos provedores de aplicações para cada tipo de violação dos direitos da parte afetada.

Neste sentido, o sistema da responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet fica tutelando a duas espécies de privacidade: a privacidade ordinária/comum especificada no artigo 19 da Lei 12.965/14. Este objetiva em especial, assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura; e a privacidade qualificada no artigo 21 da Lei 12.965/14 e tem como principal objetivo assegurar a vida íntima de pessoas que têm em suma sua vida sexual e corpos expostos publicamente na Internet sem sua devida permissão.

A responsabilidade civil por violação da privacidade ordinária diferencia-se nitidamente da privacidade extraordinária com o advento da Lei 12.965/14 e tal fato se deve por um aumento da denominada “pornografia de vingança” (*revenge porn*) com o vazamento de vídeos e fotos íntimos. No cerne da privacidade ordinária, no *caput* do artigo 19 se não houver cumprimento do tempo hábil ordem judicial por parte dos provedores de aplicações de internet haverá responsabilização proporcional, e não somente aos usuários causadores dos danos.

Esse comando contraria o anterior posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que esta notificação poderia ser extrajudicial (*notice and take down*). Tratando-se de um mecanismo de litigiosidade severamente criticado, associado a um ato constitucional dada a violação dos direitos dos usuários de livre utilização das plataformas.

A única exceção prevista na lei é a do artigo 21, que estipula que no caso de violação à privacidade qualificada, ou seja, caso o conteúdo ilícito seja de nudez ou atos sexuais privados publicados sem consentimento, o provedor de conteúdo deverá removê-lo mediante notificação extrajudicial feita pelo vítima ou seu representante legal, sob pena de responder subsidiariamente no caso de descumprimento (e não solidariamente como era antes do MCI). A inclusão deste dispositivo no ordenamento ocorreu devido justamente ao apontado aumento do *revenge porn*, que necessitava de adequação.

Ademais, tanto a notificação judicial do artigo 19 quanto a extrajudicial do artigo 21 devem conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente (artigo 19, §1º e artigo 21, parágrafo único). Em particular o Marco Civil da Internet não expressa a obrigatoriedade de o usuário informar o URL (*Universal Resource Locator*) do conteúdo reportado ilícito, ficando apenas subentendido a necessidade para cabível eliminação. Uma das temáticas

indispensáveis a serem incluídas em uma nova redação para identificação clara e específica do que trata a lei.

Em relação ao prazo determinado de armazenamento de dados, o MCI é falho ao não adotar o entendimento jurisprudencial anterior a sua promulgação, tal que no artigo 15, a preservação dos registros de acesso a aplicações de internet deve ser de no mínimo 6 (seis) meses. Aplicável apenas para as pessoas jurídicas que exerçam de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos. Nessa lógica, a desobrigatoriedade de prazo pode gerar insegurança jurídica no que concerne aplicações de internet sem fins econômicos ou desenvolvidas por pessoas físicas.

O que se entende é que o Marco Civil da Internet representa um avanço no trato jurídico das relações derivadas do uso da internet atualmente. Todavia, deve devendo ser repensada uma análise profunda pelo judiciário quanto à constitucionalidade ou não de alguns dispositivos desta lei, que dão abertura a impunidade em diversos casos por parte de evidenciar entendimentos para os usuários relacionados as atividades ilícitas.

Recentemente houve a publicação no Diário Oficial da União a Medida Provisória 1.068 de 2021, que altera a lei 12.965 de 2014, lei do Marco Civil, para dispor sobre o uso das redes sociais no Brasil. Como medida para concentrar o método de banimento ou retirada de conteúdos postados por usuários, em redes sociais mesmo que estrangeiras, mas que oferecem serviços à população brasileira, em suas diretrizes mostradas a todos ao ingresso aquela plataforma. A referida medida está disposta em seu artigo 8º, A fim de estabelecer uma comunicação nos meios digitais mais segura e justa para todos usuários em território nacional.

Art. 8º- Aos usuários, nas relações com os provedores de redes sociais, são assegurados os seguintes direitos, sem prejuízo do disposto na Seção I deste Capítulo:

I - acesso a informações claras, públicas e objetivas sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para fins de eventual moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo gerado pelo usuário, incluídos os critérios e os procedimentos utilizados para a decisão humana ou automatizada, ressalvados os segredos comercial e industrial;

II - contraditório, ampla defesa e recurso, a serem obrigatoriamente observados nas hipóteses de moderação de conteúdo,

devendo o provedor de redes sociais oferecer, no mínimo, um canal eletrônico de comunicação dedicado ao exercício desses direitos;

III - restituição do conteúdo disponibilizado pelo usuário, em particular de dados pessoais, textos, imagens, dentre outros, quando houver requerimento.

4 LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Em continuidade ao tema, é importante abordar até onde é cabível o conteúdo publicado nos veículos de informação. Assim que a liberdade de expressão é justamente a garantia de livre manifestação de opiniões, sentimentos e expressões, independente do meio onde é divulgado. O termo no Brasil foi fortemente divulgado no período da ditadura militar, momento em que a arte, músicas, notícias, e até mesmo publicações científicas foram censuradas por expressar quaisquer opiniões contrárias ao governo vigente.

Historicamente falando, em 1824, a Constituição começou a apresentar o princípio da liberdade de expressão. Mas foi em 1939 em virtude na Ditadura Vargas do Estado que foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda, responsável por inspecionar todas as notícias e acontecimentos nos meios de comunicação. Na Constituição Polaca deste ano em questão, a censura foi usada como um ferramenta de proibição, evitando a propagação de informações conflituosas que podiam afetar a legitimidade do governo.

“A Constituição de 1937 manteve nominalmente a liberdade de expressão, mas instituiu a censura prévia “da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação”. Nessa época, os críticos do governo foram implacavelmente perseguidos por suas ideias e foi criado o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que exerceu ferrenhamente a censura dos meios de comunicação.”
(ALVES; CARVALHO, 2019, online.)

Desde o fim do regime militar e retomada da democracia, em tese a censura foi suspensa, contudo infelizmente ainda existem variações da repressão nos dias atuais. De certa forma, os brasileiros ainda estão acostumados com a subserviência, e à comodidade em reverenciar uma liderança. Fator que propicia a

entrega da responsabilidade do poder de decisão ou mesmo nossos direitos, contrariando a ideia original de uma democracia (BOTTI, 2021).

O Artigo 5º, inciso IX da Constituição Federal, tão repercutida afirma que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e da comunicação, independente de censura ou licença”. Em paralelo, a XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas de 1996 (e em vigor no Brasil em 1992), firma o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que através do Decreto n. 592 assegura:

Art. 19 Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

Assim, a pauta da liberdade de expressão como um direito fundamental vem a ser protegido por lei, enquanto os autores Mendes e Branco (2018, p.310) definem por consequência que

A garantia da liberdade de expressão tutela, ao menos enquanto não houver colisão com outros direitos fundamentais e com outros valores constitucionalmente estabelecidos, toda opinião, convicção, comentário, avaliação ou julgamento sobre qualquer assunto ou sobre qualquer pessoa, envolvendo tema de interesse público, ou não de importância e de valor, ou não.

O tema sempre foi muito controverso no país. Durante anos ele foi suprimido e só possuiu valor teórico, ou seja, anulado na prática. Motivo ligado a história de escravidão do Brasil colonial, quando não havia qualquer tipo de liberdade de expressão, novamente associado a subserviência de outrem, nesse caso a Portugal. Somente a partir da inspiração iluminista, o Brasil se torna independente., muito embora a cultura permaneça a mesma, continuando a exercer papel apenas em papel, não correspondendo à realidade (BOTTI, 2021).

O que nos leva a acreditar que a liberdade de expressão sempre foi algo questionável social e juridicamente no nosso país, levando o questionamento sobre até que ponto um indivíduo pode demonstrar o seu pensamento político, econômico ou qualquer outro parecer que seja pertinente à sociedade, sem se sentir inseguro a

nível de ser reprimida em relação ao tema, cabendo inquérito ou opinião ao fato, que pode ser uma notícia falsa, passível de punição.

Sobre todo contexto, muitos devem se perguntar, qual é o limite da liberdade de expressão, ou se existe limite. Sobre essa limitação da manifestação de expressão do indivíduo, Bobbio (1992, p. 24) conceitua que:

[...] no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado, difamado, vilipendiado, por outro. Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas.

Nesse viés, é assegurada a expressão livre e o ideal é que seja feita sem receios. Vale lembrar que não deve seguir para o lado da desordem ou da falta premeditada de ética, mas no sentido de expressão sua própria individualidade. Não há motivo para que as ações sejam motivadas por julgamento de outrem, censurando atos e comportamentos. Qual é, então, o limite da liberdade de expressão?

O limite pode-se bem dizer que é a fronteira com um outro direito. Por exemplo: todo e qualquer indivíduo é livre para expressar sua opinião sobre alguém. Mas, se o fizer de forma difamatória, infringe diretamente o direito à honra dessa pessoa. Assim, a punição por tal corresponde ao crime de difamação, descrito no capítulo de crimes contra a honra do Código Penal Brasileiro.

Outro caso: através de palavras ou atitudes, é feita apologia ao crime organizado, a violência ou práticas contra a segurança de outrem. Então, incursa nesses tipos penais, que o excesso na liberdade de expressão é um crime e deve ser combatido através de sua respectiva legislação criminal (BOTTI, 2021).

Fora da esfera penal, é possível que uma determinada atitude gere danos diretos ou indiretos a alguém e, ao ser constatada a conduta culposa e com nexo de causalidade em relação ao dano, haverá também proporcional punição. Nesse sentido, pode-se inferir que o limite da liberdade de expressão está, na verdade, atrelado ao momento em que é cabível responsabilizar eventuais condutas

ensejadoras de dano, seja na esfera cível seja na criminal. Assim que não apropriado instituir um limite prévio para abster determinadas condutas, pois seria este fere de modo direto a possibilidade de expressão. Uma vez que é impossível proibir ações específicas, como a utilização de vocabulário chulo, que confronta o direito à liberdade mencionados, beirando ao autoritarismo presente na censura. Em outras linhas: deve existir liberdade. Caso venha a se cometer alguma conduta antijurídica (a nível cível ou penal), haverá consequências.

4.1 Liberdade de expressão e censura na Internet

O que há de dizer sobre a liberdade de expressão no contexto da era digital, pode-se citar a princípio a censura, um grande páreo das discussões sobre liberdade de expressão. E é natural que o seja, tendo como entendimento que a censura representa justamente, a ação limitadora da manifestação livre de ideias. No entanto, não no mesmo sentido elucidado anteriormente, que apontava necessária a conformação entre vários direitos dentro de uma mesma categoria de importância.

Assim que a censura é um ato deliberadamente intencional que ao restringir o direito à liberdade torna-se uma barreira artificial à exteriorização de opiniões públicas. Na China, por exemplo, o regime é tão autoritário que restringe o acesso à internet, monitorando as pequenas permissões aos indivíduos. Nesse feito, a censura é do tipo estatal, que vai de oposição aos ideais de liberdade de expressão, bem como ao direito formal à informação (BOTTI, 2021).

A censura que pode ainda estar presente nas relações entre particulares na era digital, tendendo a descentralizar um poder. A modelo, tem se as grandes empresas Facebook e Netflix, que possui usuários ao redor de todo o planeta e possuem inegável poder de influência em suas vidas, motivo pelo qual as propagandas e publicidades veiculadas nessas fontes valem tanto. A própria internet, no geral, cresce exponencialmente suas utilizações, disponível e apta a ser explorada a quase todos, seja para o lado bom seja para o ruim.

Em análise se por acaso os aplicativos fossem suspensos de uso, ou mesmo que o conteúdo das publicações e dados privados fosse acessado pelos respectivos controladores ou hackers, pode se inferir que seria esta um novo tipo de censura. Outra possibilidade seria da restrição dos usuários a apenas utilizarem as

plataformas se fosse para concordar com os criadores, em que quaisquer manifestações contrárias fossem permanentemente retiradas. Uma analogia dessa linha de pensamento são as normas e diretrizes da comunidade, mas que nesse caso só removem uma publicação quando esta vem a ofender ou constranger a pessoa associada a imagem, ou aos demais usuários que visualizam aquele material.

Essa reflexão é totalmente atual porque, com a era digital, desde pequenas as crianças já estão em contato com as mídias digitais, fazendo com as redes sociais em especial se façam as vozes das ruas. A opinião política em redes sociais (Facebook, Instagram, Youtube etc.) tornou-se mais simples do que a manifestação nos meios físicos, nas ruas. A resposta para isso seria a mobilidade que o mundo digital trouxe para todos. Essa discussão é provocada em decorrência da vasta gama de reclamações relativas a perfis desativados ou publicações retiradas. As pessoas lesadas reclamam justamente de sua exposição excessiva nas redes, ou do ataque através de mensagens e comentários nem sempre condizentes a realidade, visto que a internet se mostra uma terra sem lei, onde é mais fácil disseminar o ódio (muitas das vezes de forma anônima), pois os *haters* se sentem mais protegidos atrás de uma tela e não tem medo de serem encontrados e punidos.

5. CRIMINALIZAÇÃO DAS FAKE NEWS

A Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 09 de fevereiro de 1967) declarada pelo Supremo Tribunal Federal como não recepcionada pela Constituição de 88, inicia no Brasil o combate à publicação e disseminação de notícias falsas, nos termos da ADPF 130-7/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. O artigo 16 da referida Lei diz que:

“Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem:

- I - Perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II - Desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III - prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV - Sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.”

Como visto anteriormente, o Marco Civil da Internet no país, que ocorreu com a adição da Lei 12.965 de 23 de abril de 2014, “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria”. É cabível portanto, resolver o mais rápido possível as questões exposição não consentida na Internet, assim que

[...] o fator tempo assume particular importância quanto a este tipo de ilícito, uma vez que quanto mais se demorar em retirar as *fake news* do ambiente virtual, maiores poderão ser as consequências às vítimas visto que mais pessoas terão acesso a elas, podendo disseminar o seu conteúdo na internet de forma irresponsável e irreparável. Neste sentido, não se pode aguardar o trâmite de uma ação judicial que, na maioria das vezes, é moroso e insuficiente para atingir o objetivo pleiteado de retirar a notícia falsa do ar imediatamente.” (FLUMIGNAN, 2020, p.148)

A entender a situação, existem vários motivos por trás da criação de notícias falsas, incluindo notícias fracas que buscam popularidade concentrando-se em manchetes sensacionalistas e provocativas; preconceitos partidários que visam lucro; ataque de candidatos virtualmente; favorecimento de políticos usam os chamados robôs políticos para espalhar notícias falsas. Nesses casos, notícias falsas são usadas como propaganda a favor e contra os políticos.

Partindo da necessidade de combater esse tipo de informação de caráter infundado e prejudicial a terceiros, o Senado aprovou em 2020, em sessão deliberativa remota, o projeto de lei PL 2.630/2020 que cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. As normativas nela contidas se aplicam às redes sociais e serviços de mensagem como *WhatsApp* e *Telegram*, muito usados em dossiês para reunião de provas. A intenção desse projeto é voltada pra eliminar notícias falsas que possam causar danos individuais, coletivos ou à democracia, punindo adequadamente os responsáveis. O texto segue para a Câmara dos Deputados.

O projeto foi formulado pelo senador Alessandro Vieira (Cidadania-SE) e segue para aprovação como um substitutivo (texto alternativo) ao redigido em 2014 pelo senador Angelo Coronel (PSD-BA). Os dois senadores discordam em diversos pontos do texto, gerando quatro relatórios comparativos apresentados antes da votação, além das mudanças especificadas ao Plenário.

O projeto surge em cima da demanda de renovação do primeiro texto, que na época não continha todas as informações que se tem conhecimento hoje. Dessa maneira, é possível exercer a democracia, e reduzir aberturas para evasão ou enganos. Outra abordagem da redação inclui o combate às informações falsas ou manipuladas principalmente nas redes sociais, onde encontram mais repercussão.

Entre as principais mudanças podem ser apontadas as regras para coibir contas falsas e robôs, com rastreamento do envio das mensagens em massa, a justificar pela quantidade de informações semelhantes sendo geradas, afinal, no quesito confiabilidade, se há tantas pessoas dizendo o mesmo, é provável que seja verdade. Além disso, foi incluída a garantia de exclusão imediata de conteúdos sexuais, racistas ou que ameacem diretamente crianças e adolescentes, por exemplo. O PL cria também regras específicas para as contas institucionais de autoridades, como prefeitos, governadores, e o presidente da República, pois são estas figuras de fé pública, que podem influenciar aliados a uma opinião nem sempre verdadeira dos fatos. Por fim, o projeto prevê punições para usuários e provedores das plataformas e redes que descumprirem as novas normas (BOTTI, 2021).

As novas regras, no entanto, se aplicariam às redes sociais e aos aplicativos de mensagens que possuam pelo menos dois milhões de usuários, valendo tanto para os de origem brasileira quanto estrangeira com prestação de serviços no Brasil. Quanto aos provedores menores a quantidades de usuários estabelecida, fica apenas uma recomendação de adoção, partindo do uso da lei como um parâmetro, a fim de evitar a ocorrência dos mesmos problemas em seus domínios. As normativas não englobam as empresas jornalísticas. Em todos os casos, o texto obriga que as plataformas excluam as contas falsas, criadas e utilizadas com a intenção de simular a identidade de terceiros, assumindo a individualidade de outrem em benefício próprio ou para enganar o público.

Os provedores ainda, terão como pauta a restrição de número de contas vinculadas a um mesmo usuário, e ademais, excluir as contas automatizadas por máquinas fantasmas, responsáveis pelo envio em massa de informações conflituosas.

Ainda de acordo com o projeto, se houver efetivação de denúncias e/ou ordens judiciais quanto a quebra das normas da lei, como a averiguação de uso de contas falsas, os provedores de redes sociais e de serviços de mensagem poderão

como medida protetiva requerer aos usuários e responsáveis pela criação e acesso nas contas confirmem sua identidade. A depender da gravidade devem apresentar documento válido de identificação, indicando endereço de localização do usuário, para apresentar as penalidades cabíveis na investigação. Cabe aos provedores desenvolver sistemas de detecção de fraude ainda na etapa de cadastro e mecanismos para relatar diretamente o uso ilegal de contas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho monográfico levantou o recente fenômeno das *Fake News*, com o intuito de conceituar e informar a respeito das notícias falsas.

É indiscutível a existência das *fake news* nas mídias sociais, cabendo aqui evidenciar a importância do estudo aprofundado do tema, sua origem e aplicabilidade dos diferentes tipos de provedores e seu papel para auxiliar em nível criminal e civil, os usuários que mancham sua imagem e provocam tantos danos a outrem. Ao entender esses pontos, é possível aperfeiçoar as medidas já existentes, que devem estar em constante atualização para enquadrar o impacto das mesmas no decorrer dos anos. A pesquisa levantada confirma essa ideia, desenvolvida e apurada para as questões envolvidas e aplicações das medidas corretivas para as *fake News*.

Sobre a questão deste estudo monográfico “Quais são as consequências jurídicas que um propagador de notícias falsas pode sofrer?” Foram respondidas em diversas partes desse trabalho, mas o principal meio que está sendo usado para punibilidade desses autores de *Fake News* pode se dizer que é o Marco Civil da Internet implementado em 2014, e melhor aplicado no Projeto de Lei de 2020.

No desenvolvimento do trabalho, foi analisada a aplicabilidade de medidas judiciais criminais e cíveis contra pessoas más intencionadas, além de objetivos gerais e específicos, a fim de difamar ou dar falsa impressão a alguém sobre uma pessoa, fato ou coisa, por se espalharem na internet, podendo se espalhar rapidamente e em alguns casos podem causar danos irreversíveis.

Constatou-se que as *Fake News* são uma ameaça real a qualquer sociedade, principalmente quando há regime democrático e que, independentemente do nível de democratização do país ele não está livre desse problema. Além da questão democrática, percebe-se também que o risco e o medo da censura por parte dos grupos de comunicação e das organizações independentes são reais, sabido que há necessidade de responsabilização e punição daqueles que criadores de notícias

falsas. É certo que deva existir uma regulamentação e leis para coibir e penalizar esses infratores, mas talvez uma boa opção seja a elaboração de projetos e campanhas voltadas para educação digital para pessoas de qualquer idade, sabendo-se da facilidade de qualquer pessoa nos dias de hoje ter acesso a internet, celular ou computador.

Concluimos também quanto a liberdade de expressão no Brasil, o quanto ela pode ser prejudicial e de certa forma injusta para usuários de redes sociais, se tratando principalmente de publicações que visam mostrar fatos verdadeiros, mas que são considerados impróprios sem reais motivos, necessitando que possam ser ao menos analisados no viés das diretrizes da comunidade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Nayara; CARVALHO, Talita de. Inciso IX: liberdade de expressão. Artigo Quinto: **Politize**, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 12 de abril de 2021.

BOTTI, Flávia Bomtempo. Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão. **Aurum**. abr. 2021. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 10 de agosto de 2021.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.308.830/RS**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 08 maio 2012, 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1.396.417/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Órgão Julgador: Terceira Turma, julgado em 25 nov. 2013, 2013.

BRASIL. **Lei no 5.250**, de 9 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Acesso em: 10 de abril de 2021.

CARRIÇO, Enrico Soares e col. **Impactos das Fake News na sociedade e suas consequências jurídicas**. (Graduação do curso de Direito) – Faculdades Integradas Viana Júnior, 2015. Acesso em: 13 de abril de 2021.

CARVALHO, Gustavo Arthur de; KANFFER, Gustavo Guilherme. O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas (fake news). **Conjur**, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf/>>. Acesso em: 26 de abril de 2021.

ENOTAS. **Fake news: o que é e por que sua empresa deve se preocupar**. Disponível em < <https://enotas.com.br/blog/fake-news/> >. Acesso em: 10 de maio de 2021.

FLUMIGNAN, Wévertton Gabriel Gomes. **As Fake News Brasileiras**. Revista científica Disruptiva, volume II, jul-dez / 2020. Acesso em: 13 de abril de 2021

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2018.

SENADO, Da redação. Senado aprova projeto de combate a notícias falsas; texto vai à Câmara. **Senado Notícias**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/06/30/aprovado-projeto-de-combate-a-noticias-falsas>>. Acesso em: 08 de julho de 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Novos paradigmas da responsabilidade civil, da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. Atlas, 2015.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. **Plenário conclui julgamento sobre validade do inquérito sobre fake news e ataques ao STF**. STF, 2020. Disponível

em:

<<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=445860&ori=1>>.

Acesso em: 25 de abril de 2021.